



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11618.000019/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.826 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente MARIA CRISTINA FERREIRA PINTO D AVILA LINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 28/30), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior – Dimob e Derc no valor de R\$ 15.439,50.

A contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 08, 12). Inconformada, apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 55/58):

Cientificada da rejeição da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL)- IRPF , em 08112/2006 (fl. 44), a Interessada apresentou impugnação, em 0310112007 (fl. 01), trazendo, em síntese, a mesma alegação trazida junto com a SRL, acima descrita, ou seja, erro no preenchimento no campo da Declaração de Ajuste Anual relativo a Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo titular. Segundo a

Solicitante, o valor erroneamente informado, de R\$ 10.041,00, como sendo recebido de pessoa jurídica, seria de R\$ 15.439,50, pagos por pessoas físicas. Daí porque reconhece, apenas, como omissão de receita o valor de R\$ 5.398,50 (R\$ 15.439,50 - R\$ 10.041,00), e não o valor considerado na Notificação de R\$ 15.439,50. A Impugnante colaciona documentos aos autos.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/04/2010 (e-fls. 61), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 12/05/2010 (e-fls. 62/63) reiterando os argumentos de sua Impugnação e informando que o imposto referente ao valor não contestado já se encontra devidamente recolhido.

Ao analisar o Recurso Voluntário, este Colegiado converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 2002-000.186 para que a Unidade de Origem juntasse ao processo todas as DIRF e DIMOB emitidas em nome da contribuinte para o exercício 2005 (e-fls. 65/66).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas no valor total de R\$ 15.439,50 (aluguel – comissão) com base nas informações consignadas em Dimob pela Moraes Administração de Imóveis Ltda (e-fls. 09, 68/70).

A interessada apresentou impugnação parcial alegando que o montante de R\$ 10.041,00 teria sido informado equivocadamente em sua Declaração de Ajuste Anual como rendimento recebido de pessoa jurídica (e-fls. 29). Esta justificativa já havia sido exposta através de SRL, mas não foi acolhida pela equipe fiscal (e-fls. 08, 12).

O julgamento de primeira instância manteve a omissão em litígio por entender que os documentos juntados à defesa não eram hábeis a comprovar o erro de preenchimento apontado pela contribuinte (e-fls. 57).

Em seu Recurso Voluntário, a interessada reitera suas alegações e solicita que seja considerado omitido apenas o valor de R\$ 5.398,50 correspondente à diferença entre o total de R\$ 15.439,50 apurado no lançamento e o montante de R\$ 10.041,00 declarado indevidamente como recebido de pessoa jurídica.

Entendo, contudo, que os documentos trazidos aos autos (e-fls. 13/18) apenas confirmam as informações registradas em Dimob pela administradora de imóveis (e-fls. 68/70), não sendo possível concluir, de maneira inequívoca, que uma parte desses aluguéis já foi, de

fato, oferecida à tributação no Ajuste Anual como afirma a recorrente. Note-se que os R\$ 10.041,00 informados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica (e-fls. 29) não estão individualizados por fonte pagadora e não trazem nenhuma identificação das mesmas (nome ou CNPJ/CPF), impossibilitando qualquer confronto com os documentos acostados ao processo.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll